



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.849 - PA (2013/0418094-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : ROBSON JONNY DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PACIENTE COM MAUS ANTECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

– Muito embora a sentença condenatória constitua novo título a embasar a prisão do réu, justificou ela, ainda que de forma sucinta, a necessidade da manutenção da prisão do réu para garantia da ordem pública, referindo-se expressamente à forma como o delito foi praticado e ao fato de o recorrente possuir maus antecedentes, o que evidencia o elevado risco de reiteração delitiva, não havendo razão para se falar em ausência de fundamentação para negativa do direito de recorrer em liberdade.

– Persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, como consignou o magistrado singular, inexistente constrangimento na utilização de fundamentos que justificaram a imposição da custódia cautelar na prolação da sentença para negar o direito de apelar em liberdade, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado, que teve vários pedidos de revogação da segregação antecipada indeferidos, permanecendo preso durante todo o curso do processo.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.849 - PA (2013/0418094-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : ROBSON JONNY DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ROBSON JONNY DOS SANTOS ALMEIDA contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou o HC n. 2013.3.016678-2, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ORDEM PÚBLICA - CONFIANÇA NO JUÍZO A QUO - ORDEM DENEGADA.

I - In casu, constata-se que o ora paciente permaneceu custodiado de forma cautelar ao longo da instrução processual, sendo lhe negado, por três vezes, os pedidos de revogação da prisão preventiva, razão pela qual o Juízo a quo, quando da prolação da sentença condenatória, entendendo persistirem os motivos que legitimam a segregação provisória, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, em face da gravidade concreta da prática delitiva, sanada aos maus antecedentes do requerente, tudo a se amoldar à norma do art. 312, do CPP, notadamente na garantia da ordem pública.

*II - Verifica-se que a Magistrada, ainda que de modo sucinto, fundamentou de modo satisfatório o decreto preventivo em elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar, pois presentes, na espécie, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, os quais autorizam o cárcere provisório.*

III - Não se deve perder de vista a confiança que merece o Juízo a quo, por ser o mais próximo da causa, dos agentes, dos fatos e de suas circunstâncias, tendo, portanto, melhores condições de avaliar a real necessidade de imposição de uma medida excepcional.

IV - Ordem denegada (fl. 49).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 157,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º, I e II, do Código Penal. A sentença condenatória manteve a prisão cautelar. A apelação aguarda julgamento.

No presente recurso, sustenta-se que o magistrado de primeiro grau não apresentou fundamentação idônea para negar ao recorrente o direito de recorrer em liberdade.

Requer-se a expedição de alvará de soltura.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 83/84); o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.849 - PA (2013/0418094-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

Por outro lado, considerando principalmente a gravidade do crime praticado e os maus antecedentes do réu, em razão da garantia da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva decretada à fl. 115/116 dos autos (fls. 25).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará denegou o *habeas corpus* impetrado pela defesa aduzindo que (fls. 49):

In casu, constata-se que o ora paciente permaneceu custodiado de forma cautelar ao longo da instrução processual, sendo lhe negado, por três vezes, os pedidos de revogação da prisão preventiva, razão pela qual o Juízo a quo, quando da prolação da sentença condenatória, entendendo persistirem os motivos que legitimam a segregação provisória, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, em face da gravidade concreta da prática delitiva, somada aos maus antecedentes do requerente, tudo a se amoldar à norma do art. 312, do CPP, notadamente na garantia da ordem pública.

*Verifica-se que a Magistrada, ainda que de modo sucinto, fundamentou de modo satisfatório o decreto preventivo em elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar, pois presentes, na espécie, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, os quais autorizam o cárcere provisório (fls. 50).*

Embora sucinta, a sentença condenatória justificou a necessidade da manutenção da prisão do réu para garantia da ordem pública, referindo-se expressamente à forma como o delito foi praticado e ao fato de o recorrente possuir maus antecedentes, o que evidencia o elevado risco de reiteração delitiva, não havendo razão para se falar em ausência de fundamentação para negativa do direito de recorrer em liberdade.

Cabe destacar que, por persistirem os motivos ensejadores para manutenção da prisão cautelar, o magistrado singular, na prolação da sentença, fez também referência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos fundamentos que justificaram a imposição da prisão preventiva, incorporando-os ao julgado, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado, que teve vários pedidos de revogação da segregação antecipada indeferidos, permanecendo preso durante todo o curso do processo.

São precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Entretanto, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na espécie, reportou-se o magistrado de primeiro grau, ao manter a custódia na sentença de pronúncia, aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, o que, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, salvo se a própria decisão que determinou a medida extrema estiver desmotivada, hipótese não ocorrente no caso dos autos. Ao se referir, expressamente, às razões que alicerçaram a ordem de prisão, está o juiz a promover a incorporação, ao ato decisório, da motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende a um só tempo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

3. Assim, pode-se afirmar que, na hipótese, ao conservar a prisão na pronúncia, entendeu o magistrado que permaneciam hígidos os motivos que ensejaram a custódia provisória, a saber, a necessidade de resguardo da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. O primeiro, amparado na periculosidade social do paciente - já que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de crimes no Estado de Alagoas - e na gravidade concreta da conduta - evidenciada, dentre outros, pela mecânica delitiva do crime (verdadeira execução premeditada das vítimas) - e pelo suposto intuito de "queima de arquivo" (fls. 40/52). O segundo, com base no temor das testemunhas, que poderão ser novamente inquiridas em Plenário, já que, conquanto finalizado o primeiro estágio do procedimento, nos crimes de competência do Tribunal do Júri a fase instrutória não se exaure com a pronúncia do réu, em razão da possibilidade de nova oitiva das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas pela defesa e acusação em Plenário, visando o convencimento do Conselho de Sentença.

4. Habeas corpus denegado. (HC 205.601/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 5/10/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL E ARMAZENAMENTO DE VÍDEOS E IMAGENS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

- **Muito embora a sentença condenatória constitua novo título a embasar a prisão do réu, referiu-se ela expressamente aos fundamentos adotados na decisão que decretou a prisão preventiva, incorporando-os ao julgado para o indeferimento de direito de apelar em liberdade, justamente por inexistir alteração no conjunto fático que autorizasse a revogação da custódia cautelar, não se podendo falar em ausência de fundamentação do decisum ou em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.**

- **Persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, como consignou o magistrado singular, inexistente constrangimento na utilização de fundamentos que justificaram a imposição da custódia cautelar na prolação da sentença para negar o direito de apelar em liberdade, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado, que teve vários pedidos de revogação da segregação antecipada indeferidos, permanecendo preso durante todo o curso do processo.**

- Não tendo sido juntado aos autos o decreto de prisão preventiva, fica inviabilizada a análise dos fundamentos adotados na decisão que decretou a segregação antecipada, evidenciado, também, a deficiente instrução do mandamus.

Recurso desprovido. (RHC 36.177/SC, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, DJe 13/02/2014)

No mesmo sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. FURTO À SEDE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA/CE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. *A utilização promíscua do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte.

2. A remissão, na sentença, aos fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva, dada a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a data da decretação da medida não configura ilegalidade. Precedentes: HC 98771/RS - Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ de 23/4/2010; HC 88709/RS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 10/04/2007 Segunda Turma, DJ de 28/6/07; HC 86019/RS, rel Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 7/4/2006.

(...)

7. Habeas corpus DENEGADO. (HC 101.248, Relator o Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 09/08/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0418094-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43849 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201330166782

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ROBSON JONNY DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.